



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.504 - RS (2011/0126422-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **V DOS S**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.464/1997. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o delito de estupro, em todas as suas formas, é considerado hediondo, para fins de aplicação do que dispõe a Lei 8.092/1990. Precedentes.

2. A Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelece o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos, independentemente da quantidade de pena aplicada.

3. No caso, o paciente foi condenado pelo crime de estupro simples, na forma tentada, cometido em 25 de fevereiro de 2009, já na vigência da Lei n.º 11.464/2007, sendo obrigatória, portanto, a fixação do regime inicial fechado para desconto da pena privativa de liberdade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.504 - RS (2011/0126422-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de V. dos S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e condenado pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Frederico Westphalen, como incurso no art. 213, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de 4 (quatro) anos.

Recorreram as partes ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, o Ministério Público buscou o reconhecimento da hediondez do crime, bem assim a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial fechado. A defesa, por sua vez, sustentou "a insuficiência de provas, requereu a absolvição, com base no art. 386, IV e VII do CPP, ou, então, a redução da pena aplicada" (fl. 170).

A Oitava Câmara Criminal negou "PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA (LEI Nº 8.072/90) E CASSAR O SURSIS." (fl. 174).

O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 173/174):

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. TENTATIVA.

1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. *Existência dos fatos e autoria suficientemente demonstrados pela prova. Relatos da vítima, coerentes e convincentes, no sentido de que foi atacada em via pública, e que restaram corroborados pelos relatos dos dois policiais que atenderam à ocorrência. Preponderância da palavra da vítima sobre a do réu, mormente quando não se evidencia qualquer motivo para graciosa imputação, sendo que nem mesmo o conhecia. Emprego de violência que caracteriza o início dos atos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução. Tese exculpatória não comprovada **quantum satis**. Condenação mantida.

2. EMBRIAGUEZ. Estado de embriaguez completa e involuntária não comprovado, não autorizando o reconhecimento da excludente, por ausência de requisito legal. Ainda que demonstrado, de qualquer modo, o próprio inculpado afirmou que ingeriu bebida alcoólica por sua livre vontade. Teoria da “actio libera in causa”.

3. PENA. DOSIMETRIA. Pena-base fixada no mínimo legal de 6 anos de reclusão. Favorabilidade das Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP que não recomendam exasperação. Redução, na 3ª etapa, em 2/3, considerando o iter criminis percorrido pelo sujeito, que se distanciou da consumação. Pena definitivada em **2 anos de reclusão**.

4. HEDIONDEZ. RECONHECIMENTO. Conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o estupro e o atentado violento pudor em quaisquer de suas formas, inclusive nas hipóteses de violência ficta, têm natureza hedionda, nos termos da Lei nº 8.072/90. Precedentes tanto do E.STF quanto do E.STJ. Reconhecida a natureza hedionda do crime, na hipótese.

5. REGIME CARCERÁRIO. INICIAL FECHADO. Em se tratando o delito de estupro de crime hediondo, a Lei nº 11.464/2007, que modificou, parcialmente, o art. 2º da Lei nº 8.072/90, somente conferiu aos condenados por este crime a possibilidade de progressão de regime prisional, o que anteriormente vedado. Rigorismo do tratamento legal dessa espécie de crimes que se reflete na forma como deverá ser iniciado o cumprimento da corporal, a qual, não está vinculada ao quantitativo de privativa de liberdade definido no ato sentencial ou a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mas, unicamente, ao tipo de crime cometido: se hediondo ou a ele equiparado, o regime inicial é o fechado, não incidindo à espécie as disposições contidas no art. 33 do Código Penal, aplicáveis aos demais casos não abrangidos pela norma especial. Fixação do regime inicial fechado.

6. SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. As mesmas razões que levaram o legislador a definir o regime fechado aos delitos de natureza hedionda, em atenção à sua inegável gravidade, a tal ponto de merecer tratamento penal diferenciado, observando comando constitucional, devem ser adotadas no tocante aos benefícios constantes da lei penal, sobretudo àqueles que representam abrandamento significativo da sanção, como a suspensão condicional da pena. **Sursis** cassado.

APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.
FIXADO O REGIME INICIAL FECHADO (LEI 8.072/90). SURSIS CASSADO.

Alega a impetrante, no presente **writ**, que mesmo diante do conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Supremo Tribunal Federal, o crime de estupro simples não pode ser considerado hediondo, segundo o senso comum, mormente porque existem "muitas situações que devem merecer atenção especial dos juízes como no caso dos autos, em estupro simples tentado, onde o paciente mal encostou na vítima" (fl. 3). Diante disso, postula, em tema liminar e no mérito, o restabelecimento da sentença que concedeu o **sursis** ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 201).

Prestadas as informações (fls. 223/253), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem.

Eis a ementa do parecer (fls. 254/256):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estupro, tanto na forma simples como na qualificada é crime hediondo.

- O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade é obrigatório, independentemente do quantum de pena aplicado, para os crimes hediondos cometidos sob a égide da Lei n.º 11.464/07.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.504 - RS (2011/0126422-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso do Ministério Público, acolheu a tese de que o crime praticado pelo paciente é hediondo, razão pela qual cassou o benefício concedido - suspensão condicional da execução penal - e fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena, consoante se vê dos seguintes fragmentos do voto condutor do acórdão (fls. 188/193):

HEDIONDEZ. REGIME.

Quanto ao apelo do Ministério Público, inexistem dúvidas quanto à natureza do crime praticado, porque perpetrado em 25.02.2009, quando em atividade a Lei nº 8.072/90, que expressamente o arrolou como hediondo.

E a tanto dispensável o resultado lesões graves ou morte.

Farta é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em quaisquer de suas formas, estão incluídos no rol dos crimes hediondos:

“Habeas corpus. 2. Roubo tentado. Crime impossível diante da inexistência de objeto de valor em poder da vítima. Impossibilidade. Crime complexo, cujo início da execução se materializa com a prática da violência ou da grave ameaça. 3. Estupro e atentado violento ao pudor perpetrados em suas formas simples. Crimes hediondos. 4. Superveniência da Lei n. 12.015/2009. Retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Continuidade delitiva. Possibilidade. 5. Ordem concedida de ofício para que o Juízo de origem proceda ao redimensionamento das penas.” (HC 99808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-03 PP-00514)

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte possui entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado no sentido de considerar hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor praticado com violência presumida. Precedentes. 2. A pena-base foi aplicada em seu mínimo legal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedentes. 3. Idônea a motivação para a fixação do regime mais gravoso para o cumprimento da pena, não havendo razão para que seja aplicado o semi-aberto. Súmula 719/STF. 4. Writ denegado. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer o regime inicialmente fechado fixado anteriormente e cassar a decisão que impôs o regime integralmente fechado.”(HC 99406, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-03 PP-00481)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O julgado do Superior Tribunal de Justiça questionado neste habeas corpus está em perfeita harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal sobre a hediondez do crime de estupro, mesmo que praticado com violência presumida na sua forma simples. Precedentes. 2. Ordem denegada.” (HC 101694, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00600)

“AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Comutação de pena. Indulto. Inadmissibilidade. Condenação por estupro e atentado violento ao pudor. Crime hediondo caracterizado. Violência presumida ante a menoridade da vítima. Irrelevância. Precedentes. Aplicação do art. 10 do Decreto nº 4.011/2001. Ordem denegada. Concessão de habeas corpus de ofício para possibilitar ao paciente a progressão de regime, nos termos do art. 128 da LEP. A circunstância de os crimes de estupro e atentado violento ao pudor serem praticados mediante violência presumida é irrelevante para descaracterizá-los como hediondos, que, como tais, impossibilitam a concessão de indulto.”

(HC 84734, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00557)

Não é diferente a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO. PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO HEDIONDO. PARECER DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o entendimento das Cortes Superiores do País, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em suas formas simples ou com violência presumida, são classificados como hediondos. 2. No caso, o delito foi cometido em 29.03.2007, data da entrada em vigor da Lei 11.464/07, a qual prevê que a pena do crime hediondo será cumprida inicialmente em regime fechado. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.” (HC 171.123/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

“CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. ART. 224 DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. NOVO TIPO PENAL. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. ORDEM DENEGADA. I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STJ e STF. II. Não houve abolitio criminis da conduta prevista no art. 214 c/c o art. 224 do Código Penal. O art. 224 do Estatuto Repressor foi revogado para dar lugar a um novo tipo penal tipificado como estupro de vulnerável. III. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. IV. Ordem denegada.” (HC 136.935/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010)

*E, em se tratando de crime hediondo, o que inarredável, a Lei n.º 11.464/2007 manteve o regime mais gravoso para o início de cumprimento da corporal – o **fechado**.*

Não me assaltam dúvidas quanto à maior gravidade de tais delitos, que, atingindo bens jurídicos de elevada importância, são tidos como de alto grau de danosidade, havendo a conseqüente necessidade de lhes conferir tratamento repressivo mais intenso.

E este rigorismo se reflete, também, na forma como deverá ser iniciado o cumprimento da corporal, a qual, como disciplinada na lei nº 11.464/07, não está vinculada ao quantitativo de privativa de liberdade definido no ato sentencial ou a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mas, unicamente, ao tipo de crime cometido: se hediondo ou a ele equiparado, o regime inicial é o fechado, não incidindo à espécie as disposições contidas no art. 33 do Código Penal, aplicáveis aos demais casos não abrangidos pela norma especial.

Sendo assim, dada a natureza hedionda do crime em questão – tentativa de estupro – deve a pena ser iniciada no regime fechado, ex vi do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com nova redação dada pela Lei nº 11.464/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SURSIS

As mesmas razões que levaram o legislador a definir o regime fechado aos delitos de natureza hedionda, em atenção à sua inegável gravidade, a tal ponto de merecer tratamento penal diferenciado, observando comando constitucional, devem ser adotadas no tocante aos benefícios constantes da lei penal, sobretudo àqueles que representam abrandamento significativo da sanção, como a suspensão condicional da pena.

Realmente, incompatível a benesse com a maior gravidade dos delitos hediondos, que reclamam tratamento mais severo.

A respeito, os seguintes julgados desta Corte, os quais, em que pese tratem de crime equiparado a hediondo – tráfico – bem se aplicam ao caso em exame:

“LEI 11.343/06 - DROGAS. ART. 33 - TRÁFICO. ART. 33, § 4º - TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Policiais Militares visualizaram o réu em atitude suspeita de comercialização de drogas, na frente da sua casa, e ao efetuarem a abordagem, encontraram certa quantia em dinheiro na mão do acusado e uma trouxinha de maconha com cada uma das demais pessoas presentes no local. PROVA TESTEMUNHAL. O simples fato de serem policiais as testemunhas não basta para desqualificar a qualidade da prova. Palavra segura e coerente dos policiais em consonância com as demais evidências. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. Para tanto, não basta a simples alegação da condição de usuário. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA A incidência da causa especial de redução de pena não retira a natureza hedionda do crime. Voto vencido do Relator. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Ainda que incidente a causa de redução de pena do § 4º do artigo 33, o tráfico não perde a característica de hediondez. Voto vencido do Relator, pois reclassificada a conduta, no § 4º do art. 33, o crime não se configura como hediondo. PENAS SUBSTITUTIVAS. Hediondo o crime, inviável a substituição. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA - SURSIS Hediondo o crime, descabe o `sursis.** Voto vencido do Relator. PENA DE MULTA. Precedentes da Câmara admitem redução da pena de multa, na mesma fração da redução da privativa de liberdade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.” (Apelação Crime Nº 70033502444, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02/09/2010)

“APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TÓXICOS. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. 1 - APELO DEFENSIVO. 1.1 - PROVA. O amplo conjunto probatório contido nos autos, decorrente da prisão em flagrante da ré na posse de 17 `petecas de cocaína, uma sacola branca plástica, recortada em tiras - própria para embalagem de drogas -, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tesourinha dobrável, uma colher de chá, um tubo preto em material plástico, semelhante a um estojo de filme fotográfico, dentre outros materiais, confirma a atividade de traficância. Condenação mantida. 1.2 AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. No que concerne ao não pagamento da pena pecuniária, impossível o pleito, por se tratar de pena cumulativa. Qualquer pedido atinente ao gênero, deverá ser encaminhado ao juízo das execuções criminais, até o final do cumprimento da pena corporal imposta. 2- APELO MINISTERIAL. 2.1- INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. Em que pese o entendimento da agente ministerial, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a não aplicação da referida minorante fere o princípio da individualização da pena. No presente caso, a recorrida preencheu os requisitos para ser beneficiada com a minorante, pois primária, com bons antecedentes, não restando evidenciado que se dedicasse a atividade criminosa ou integrasse organização criminosa, logo a pena deve ser adaptada à sua pessoa, sob pena de ferir o dispositivo constitucional que prevê a individualização da pena. **2.2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Por se tratar de crime equiparado a hediondo, impossível se torna a concessão de quaisquer benefícios no atinente à substituição por pena restritiva de direitos e/ou suspensão condicional da pena. Benefício cassado. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Crime Nº 70026392175, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 05/02/2009)
Deve ser cassado o **sursis**, portanto.

Com efeito, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, tem decidido, reiteradamente, que delito de estupro, em todas as suas formas, é considerado hediondo, para fins de aplicação do que dispõe a Lei 8.092/1990.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estupro, tanto na sua forma simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na qualificada é crime hediondo." (STF, HC 73649, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 25/05/2010.) 3. Ordem denegada. (HC n.º 196.744/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/9/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, tanto quanto praticados em sua modalidade qualificada quanto em sua modalidade simples, ou com violência presumida, estão inseridos no rol dos crimes hediondos.

[...]

(HC n.º 113.850/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 1º/6/2011.)

C - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FORMA SIMPLES. REGIME PRISIONAL. ATUAL CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PLEITO PREJUDICADO. HEDIONDEZ. NATUREZA. CRIME PRATICADO NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

3. "Pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90" (HC 49.514/SP).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a natureza hedionda do crime do art. 213 do CP praticado na forma simples. (REsp n.º 744.231/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/3/2010.)

A Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelece o regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos, independentemente da quantidade de pena aplicada, **verbis**:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1.º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o paciente foi condenado pelo crime de estupro, hediondo, cometido em 25 de fevereiro de 2009, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, sendo obrigatório, portanto, o regime inicial fechado para desconto da pena privativa de liberdade.

A propósito:

A - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade é obrigatório, independentemente do quantum de pena aplicado, para os crimes hediondos cometidos sob a égide da Lei n.º 11.464/07, que conferiu nova redação ao art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n.º 196.744/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/9/2011.)

B - REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. MODO FECHADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor.

2. Ordem denegada. (HC n.º 208.622/PB, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0126422-9

HC 208.504 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900003786 4920900003786 70031393754

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : V D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.